

**Processo:** 1148186  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lima Duarte  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Elenice Pereira Delgado Santelli  
**Procuradores:** Alexandre Bustamante Dias Souza, OAB/MG 122.949; Janete Umbelina da Silva Souza, OAB/MG 190.528; João Victor Ferreira Bittencourt, OAB/MG 177.131; Lorena Lacerda Furtado de Paula, OAB/MG 195.630; Pedro Vitor Oliveira Souza, OAB/MG 204.851  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é irregular. Todavia, deve-se ponderar que, na hipótese de a abertura irregular de créditos adicionais não ser sucedida de empenhamento de despesas, inexistente comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **deliberam** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade da Prefeita Elenice Pereira Delgado Santelli, do Município de Lima Duarte, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 101/2008;
- II) recomendar à atual Prefeita que oriente os setores responsáveis no sentido de que:
  - a) a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente à fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n. 16/2022;

- b) a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n. 16/2002;
- c) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas relativas à mão de obra, oriundas de contratos de terceirização empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, devem ser contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização e computadas na despesa com pessoal para aferição do respectivo limite legal, a teor do 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta TCE/MG n. 1.127.045;
- d) promovam o adequado controle das suplementações efetuadas, evitando a realização de abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V da Lei Maior e do art. 43 da Lei n. 4.320/1964; e
- e) os dados do Balanço Orçamentário devem estar em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e/ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, quanto à ressalva por ele proposta.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Elenice Pereira Delgado Santelli, do Município de Lima Duarte, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação da responsável (peça n.º [06](#)).

Diante disso, o relator à época, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a abertura de vista à responsável (peça n.º 14)

Regularmente citada, a jurisdicionada, por intermédio de seus procuradores, apresentou alegações (peças n.ºs 68 e 132), acompanhada dos documentos acostados às peças n.ºs 17-67, 69-131 e 133-150.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, à peça n.º [153](#), concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n.º 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, a seu turno, “reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas”, opinou por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, com arrimo no art. 45, II, da Lei Orgânica (peça n.º [157](#)).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.º 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo a unidade técnica, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º [153](#), p. 01).

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de créditos suplementares sem lei autorizativa**

O órgão técnico, no relatório inicial, apontou a abertura de créditos sem lei autorizativa, no valor de R\$411.680,53, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.º [06](#), p. 11).

Em sua manifestação de defesa, a responsável destacou não ter havido abertura de créditos sem lei autorizativa, haja vista que, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 2.048/2021), foi autorizado o remanejamento das programações incluídas pelas emendas parlamentares, sem oneração do limite de créditos adicionais previsto no § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964. Assegurou, ademais, que o equilíbrio na execução orçamentária poderia ser aferido mediante os decretos e as notas de empenho anexados aos autos (peça n.º 68).

Ao realizar a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defendente, a unidade técnica, à peça n.º [153](#), promoveu minucioso exame dos decretos de abertura de créditos, tendo constatado, nos termos de autorização expressa no art. 4º da LOA, que os recursos decorrentes de Reserva de Contingência, fixados em R\$2.000.000,00, poderiam ser empregados para tal finalidade, tendo verificado, ainda, a utilização dessa fonte de recursos para lastrear a abertura de créditos adicionais.

Nada obstante, a unidade instrutória destacou que a autorização prevista no §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, conforme mencionado no inciso I do art. 5º da LOA, não engloba a Reserva de Contingência, de modo que, na nova análise, procedeu-se a segregação dos valores discriminados nos decretos.

Com base no novo relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, gerado a partir das autorizações expressas na LOA, destacou-se que o valor de R\$840.428,56, de fato, referia-se a decreto de crédito suplementar lastreado em recursos de “Reserva de Contingência/Reserva do RPPS”. Diante disso, retificou-se, também, para R\$5.932.440,36, o valor aberto por decretos da LOA (item B do item 2.1 – Créditos Suplementares da PCA).

Inicialmente, destaco as autorizações, expressas na Lei Orçamentária Anual, que permitiram a abertura de créditos suplementares, bem como os limites autorizados e o valor dos créditos abertos, quais sejam:

- a) art. 5º, I (§1º do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964) – autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do orçamento aprovado. Valor autorizado: R\$9.520.759,83. Valor dos créditos abertos: R\$9.092.011,80; e
- b) art. 4ª – Reserva de Contingência – Valor autorizado: R\$2.000.000,00. Montante dos créditos abertos: R\$840.428,56.

Diante desse cenário, concluo, em consonância com a unidade técnica, que os créditos suplementares abertos com autorização expressa na LOA estavam amparados em seus arts. 4º e 5º, conforme comprovado pelos respectivos decretos de abertura, razão pela qual afasto a irregularidade em apreço.

## **2.2. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis**

A unidade técnica apurou, ainda, a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.318.538,35, em afronta ao preconizado na legislação de regência. Nada obstante, por constatar que tal suplementação não foi sucedida de empenhamento de despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, sugeriu o afastamento da irregularidade, visto que não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente federativo (peça n.º [06](#), p. 11-13).

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei n.º 101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para acobertar despesas é irregular. Contudo, como bem assinalado pela unidade instrutória, *in casu*, a abertura irregular de créditos adicionais não foi sucedida de empenhamento de despesas, inexistindo comprometimento, portanto, do equilíbrio da execução orçamentária, motivo pelo qual deixo de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

**Recomendo** à gestora que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.

## **2.3. Descumprimento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE**

A unidade técnica registrou que o Município de Lima Duarte não cumpriu integralmente a Meta 01-A prevista na Lei n.º 13.005/2014 – cuja vigência foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025, por meio da Lei n.º 14.934/2024 – atinente à universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo atingido, em 2022, o percentual de **84,30%**. Outrossim, acrescentou que o município, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de **27,81%** da Meta 01-B, no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, devendo atingir 50% até 2024, consoante preceituado na referida lei (peça n.º [06](#), p. 36-37).

Relativamente à Meta 18, apontou-se que a municipalidade não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública previsto na Lei n.º 11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC para R\$3.845,63, conforme Portaria MEC/MF n.º 67/2022.

Em relação à Meta 01-A, a jurisdicionada, à peça n.º 68, aduziu que o município atendeu integralmente a meta fixada no Plano Nacional de Educação e que tais dados constam do Educame “principal instrumento de coleta de informações da educação básica”, afirmando, ainda, que a municipalidade realiza busca ativa de crianças, para evitar a evasão escolar. Quanto à Meta 01-B, a gestora destacou que o prazo para atingir tal meta não se esgotou.

Em relação à Meta 18, a defendente destacou que o piso salarial dos professores da educação básica foi pago integralmente, inclusive as parcelas retroativas, alegando erro na transmissão dos dados.

O órgão técnico, à peça n.º [153](#), após examinar as razões da defesa, salientou que a análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE está prevista na Ordem de Serviço Conjunta n.º 03/2022, esclarecendo que a apuração da meta 1-A teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos retratada no censo demográfico de 2010, e que, em decorrência da pandemia da Covid-19, o censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE só foi efetivamente realizado no período de 1º/8/2022 a 28/5/2023, com as incorporações de revisões apuradas em 29/5/2023 a 7/7/2023.

Isso posto, a unidade técnica relatou que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, foi constatada a redução do número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos para 342, alterando-se, pois, o percentual constante no primeiro relatório para **100%**, de modo que o município cumpriu integralmente a Meta 01-A do PNE.

Quanto à Meta 01-B, o órgão técnico sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor, no sentido de que se empenhe no cumprimento da aludida meta.

Com relação à Meta 18, referente ao piso salarial dos profissionais da educação básica, esclareceu-se que, no exercício ora examinado, foram utilizadas, para fins de análise do cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, as informações fornecidas pela municipalidade ao sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – Capmg, conforme metodologia detalhada à peça n.º [12](#).

Em face das justificativas apresentadas pela defendente e, notadamente, da falta de substituição dos dados no Capmg/Sicom, o órgão técnico ratificou sua manifestação por aprovação das contas, com ressalvas, diante da inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei do Piso (Lei n.º 11.738/2018) (peça n.º [153](#), p. 16-17).

De início, imperioso salientar que o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE integra o escopo de análise das prestações de contas relativas ao exercício de

2022, consoante disposto na Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2022. Com efeito, não se pode negar a importância e a urgência a ser dispensada ao sistema educacional do nosso país, e do dever do Estado de envidar esforços para efetivar as garantias preceituadas no art. 208 da Constituição da República.

Na **Meta 1**, considerando as novas informações trazidas aos autos pelo órgão técnico, observa-se que o município atendeu aos ditames insertos na Meta 01-A do PNE. Relativamente à **Meta 01-B**, impende ressaltar que a previsão contida na Lei n.º 13.005/2014 é de que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos deverá ocorrer até o final da vigência do PNE – prorrogada para 31 de dezembro de 2025 –, marco temporal a partir do qual poderá ser exigida a comprovação de seu cumprimento.

No que tange à **Meta 18** do PNE, é de salutar importância destacar que, no bojo da Consulta TCE/MG n.º [1.098.501](#), fixou-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que “o pagamento do piso nacional do magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei n.º 11.738/2008 e, por isso, estão excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa, nos termos do art. 8º, I, *in fine*, da Lei Complementar n.º 173/2020”.

Registre-se, ademais, em consonância com precedente deste Tribunal de Contas, exarado nos autos do Recurso Ordinário n.º [1.153.854](#), sob a relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, que a “observância do piso salarial nacional, permanece obrigatória, nos termos do art. 212-A da Constituição da República, em conjunto com o art. 5º da Lei n.º 11.738/2008”.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de ausência de lei que regulamente o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, visto que o art. 5º da Lei 11.738/2008, que versa sobre a matéria, encontra-se em vigor, conforme consulta ao sítio eletrônico do Palácio do Planalto.

Ao compulsar os autos, constatei que a defendente, à peça n.º 45, apresentou cópia da Lei Municipal n.º 2.065/2022, por meio da qual foi definido “o novo piso dos profissionais do magistério municipal em consonância com o que determina a legislação federal”, tendo sido fixado o valor de R\$2.307,38 para uma jornada semanal de 24 horas, bem como de R\$ 21,37 para os professores horistas. Já à peça n.º 46, consta declaração subscrita pela Supervisora de Recursos Humanos da Prefeitura de Lima Duarte, relativa ao equívoco no lançamento da carga horária de alguns servidores no sistema de folha de pagamento no ano de 2022.

Com efeito, após pesquisar os dados relativos ao exercício de 2023, verifiquei que a jornada de trabalho para os profissionais do magistério foi devidamente informada no Capmg, sendo razoável e plausível, por consectário, a alegação de erro no preenchimento das informações referentes ao ano de 2022.

Dessarte, apesar de os dados atinentes à folha de pagamento não terem sido disponibilizados corretamente via Sicom, em afronta a disposições contidas na INTC n.º 04/2017, deve-se ponderar que a irregularidade apurada nestes autos, passível de ensejar ressalva nas contas, é o descumprimento do piso, e não a inconsistência de informações prestadas via Capmg. Isso posto, em que pese a análise do piso salarial ter-se baseado nos dados declarados pela jurisdicionada por meio do aludido sistema e não corrigidos, compreendo que as alegações e os documentos apresentados pela defendente permitem concluir pela observância do piso no exercício ora analisado.

Assim, sempre a partir de análise particularizada do caso concreto, deixo de considerar a impropriedade detectada como causa bastante para ensejar ressalva nas contas.

### 3. Outros Apontamentos

### 3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 2.048/2021, peça n.º [08](#)), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$63.471.732,17 (peça n.º [06](#), p. 10).

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos especiais não autorizados por lei, nem foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, em observância ao preceituado nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.º [06](#), p. 11 e 13-15).

Destacou-se, ainda, que os superávits considerados na coluna “Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)”, notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, mantêm conformidade com o relatório “Superávit/Déficit Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo “Acompanhamento Mensal – AM” (peça n.º [06](#), p. 15).

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º [06](#), p. 15).

Além disso, relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, tendo sido observado o disposto no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta TCE/MG n.º [932.477](#), respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.º [06](#), p. 15).

### 3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **6,10%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.º [06](#), p. 16).

Registra-se que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição o cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

### 3.3. Educação

#### 3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.º 14.113/2020, asseverou-se que:

**a)** a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$9.304.643,57, sendo R\$9.154.261,83 decorrente de impostos e transferências de impostos e R\$150.381,74 resultado de aplicação financeira (peça n.º [06](#), p. 19);

**b)** da receita do Fundeb disponível de R\$9.304.643,57, o município aplicou R\$9.247.749,59. O montante remanescente de R\$56.893,98 equivale a 0,61%, tendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 (peça n.º [06](#), p. 20);

c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$8.807.464,43, correspondente a **94,66%** da receita de referência, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.º 06, p. 21); e

d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do município ao Fundeb foi de R\$6.912.825,83 (Lei n.º 14.113/2020) e que os recursos recebidos somaram R\$9.154.261,83, de modo que a contribuição foi menor do que o recebimento, motivo pelo qual a diferença apurada de R\$2.241.436,00 foi reduzida da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para fins de verificação do cumprimento do piso constitucional do ensino (peça n.º 06, p. 23-24).

### 3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **28,57%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.º 06, p. 24). Pontuou-se, ademais, que:

a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio de conta bancária única foram computadas como aplicação na MDE, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.º 13/2008 (peça n.º 06, p. 24); e

b) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta TCE/MG n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, na MDE, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício em exame. Considerando que tais despesas já haviam sido computadas no próprio exercício, diante da existência de disponibilidade de caixa, o valor dos restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2022 não foi adicionado como aplicação na MDE no exercício ora analisado (peça n.º 06, p. 24).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, **recomendo** ao atual gestor que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deve ser efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

### 3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **24,01%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.º 141/2012 (peça n.º 06, p. 27). Além disso, salientou-se que:

a) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio de conta bancária específica foram computadas como aplicação em saúde, em conformidade com os parâmetros usados pelo Sicom, definidos na INTC n.º 05/2011, alterada pela INTC n.º 15/2011, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.º 19/2008 (peça n.º [06](#), p. 27);

b) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 01/2022 c/c o parecer emitido na já mencionada Consulta TCE/MG n.º [932.736](#), foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar em 2021 e pagas no exercício ora apreciado. Tendo em vista que tais despesas haviam sido computadas no próprio exercício, diante da existência de disponibilidade de caixa, o montante de restos a pagar de exercícios anteriores pagos em 2022 não foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.º [06](#), p. 27); e

c) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º [06](#), p. 28).

**Recomendo** que ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos insertos no Comunicado Sicom n.º 16/2022.

### 3.5. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **48,47%**, sendo **46,07%** no âmbito do Poder Executivo e **2,40%** do Poder Legislativo, tendo sido observados, portanto, os limites percentuais consignados na Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º [06](#), p. 31).

**Recomendo** à atual gestora que diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e o parecer exarado em resposta à Consulta TCE/MG n.º [1.127.045](#).

### 3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, analisou-se o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.º [06](#), p. 32-34).

### 3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (peça n.º [06](#), p. 35).

### 3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento – IP e Acompanhamento Mensal – AM

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergência entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de

Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM” indicando a inconformidade no envio das informações prestadas sobre as receitas municipais em um ou mais módulos (peça n.º 06, p. 38-40).

Ao consultar o referido demonstrativo, verifiquei que as divergências ocorreram nas Receitas Correntes (R\$6.255.743,61) e nas Receitas de Capital (R\$11.704.879,41), totalizando (R\$17.960.623,02), assim como no Superávit Financeiro (R\$1.921.346,22).

Com relação às despesas, não foram apuradas divergências entre as despesas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e aquelas extraídas do Sicom, constantes nos módulos “instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM (peça n.º 06, p. 41-43).

Em consonância com a unidade técnica, **recomendo** à atual gestora que assegure a fidedignidade das informações prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.º 04/2017.

#### 4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pela administradora no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, por emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade da Prefeita Elenice Pereira Delgado Santelli, do Município de Lima Duarte, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá à atual Prefeita manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

#### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, peço vênias ao relator para dele divergir e aprovar as contas com ressalva, considerando os dados constantes dos autos e a não substituição dos dados no CAPMG, quanto ao cumprimento da meta 18 do PNE, com a emissão de determinação ao gestor para que cumpra a mencionada meta e ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da determinação, informando na próxima prestação de contas anual acerca do atendimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

É o voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o voto do Relator.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO QUANTO À RESSALVA POR ELE PROPOSTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

sb/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS